



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.020 - SC (2014/0138836-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALICE TERESINHA BIEGER
ADVOGADO : ALEXANDRE LANDO PINHEIRO
AGRAVADO : MELANIA RUON
ADVOGADOS : MELÂNIA RUON (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RITA DE CÁSSIA HORNIG

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA NA INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 258 DO CPC.

1. O valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta. Aplicação do art. 258 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.020 - SC (2014/0138836-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALICE TERESINHA BIEGER
ADVOGADO : ALEXANDRE LANDO PINHEIRO
AGRAVADO : MELANIA RUON
ADVOGADOS : MELÂNIA RUON (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RITA DE CÁSSIA HORNIG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALICE TERESINHA BIEGER a decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA NA INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 258 DO CPC.

1. O valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta. Aplicação do art. 258 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial não conhecido."

Em suas razões, a agravante, defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, reitera a tese de que, em se tratando de ação de indenização por danos morais, a indicação de valor da causa na petição inicial possui caráter meramente estimativo, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido e, por conseguinte, seja determinada a manutenção do valor atribuído à causa inicialmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.020 - SC (2014/0138836-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA NA INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 258 DO CPC.

1. O valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta. Aplicação do art. 258 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não reúne condições de êxito. A decisão agravada mantém-se por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por ALICE TERESINHA BIEGER com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). DESPACHO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA JA PACIFICADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 557 PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

Submeter à apreciação da Câmara matérias reiteradamente discutidas em oportunidades anteriores, cujo entendimento já está pacificado, implicaria evidente perda de tempo, dilação desnecessária da prestação jurisdicional e ofensa ao princípio da economia processual, motivo por que está o julgador, nesses casos, autorizado a fazer uso do procedimento previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, sem que se cogite em ofensa ao princípio do contraditório ou ao do duplo grau de jurisdição."

A parte recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido, além de divergir de julgados desta Corte, violou os arts. 20, § 4º, 259 e 286, II, do Código de Processo Civil, pois, segundo aduz, embora, na petição inicial da ação de indenização, tenha recomendado um valor mínimo para a reparação dos danos morais, pediu expressamente que o *quantum* indenizatório fosse arbitrado pelo magistrado, razão pela qual pugna pela reforma do acórdão recorrido a fim de que seja mantido o valor da causa atribuído na exordial.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 475/495).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 498/500), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que, nos autos da impugnação ao valor da causa, acolheu o incidente aforado.

Na vertente hipótese, a ora recorrente, na condição de autora da ação de indenização por danos morais, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 por ser inestimável o interesse postulado (e-STJ, fl. 40). Todavia, indicou expressamente que o valor pretendido a título de indenização poderia ter como parâmetro o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (e-STJ, fl. 59).

O Tribunal de origem, negando provimento ao agravo de instrumento, concluiu que o valor informado pelo autor na inicial, ainda que mencionado a título de sugestão, deveria compor o valor da causa (e-STJ, fl. 380).

Ao assim decidir, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ de que o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do que dispõe o art. 258 do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido.' (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.397.336/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2.5.2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC; E 944 DO CC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282 DA SÚMULA DO STF. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DA INICIAL. ART. 258 DO CPC. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não se conhece do recurso especial em relação a dispositivos legais não prequestionados no acórdão recorrido.

3. O valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.326.154/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 4.3.2013.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS. INDENIZAÇÃO. DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL. VALOR DA CAUSA. INICIAL. ESTIMATIVA. SUBSTRATO FÁTICO DIVERSO. DESCABIMENTO.

I. O estabelecimento do valor da causa na ação de indenização por danos morais considera a estimativa lançada pelo autor na inicial, que representa o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 258 do CPC.

II. Indicada faixa de quantitativos mínima e máxima, circunstância inexistente nos paradigmas, deve ser ela contemplada para tal finalidade.

III. Agravo improvido.' (Corte Especial, AgRg no EREsp n. 987.817/MA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 23.3.2009.)

Incide, pois, o óbice inscrito na Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se."

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, tendo os autores declinado, na inicial, a importância postulada a título de indenização por danos morais, o valor da causa deverá corresponder ao somatório dos pedidos, não devendo ser acolhida a alegação de que o *quantum* indenizatório foi apenas sugerido na inicial. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Terceira Turma, Ag Rg no REsp n. 1.229.870/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 30.3.2011; Terceira Turma, Ag Rg no REsp n. 1.021.162/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 5.8.2008; Primeira Turma, REsp n. 807.120/RS, relator Ministro José Delgado, DJe de 22.6.2006.

Assim, não tendo a agravante, nas razões do recurso sob exame, apresentado argumentos aptos para infirmar a decisão recorrida, remanescem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0138836-1

**AgRg no
REsp 1.459.020 / SC**

Números Origem: 20120629041 20120629041000100 20120629041000101 8115026921 8115026921001

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALICE TERESINHA BIEGER
ADVOGADO : ALEXANDRE LANDO PINHEIRO
RECORRIDO : MELANIA RUON
ADVOGADOS : MELÂNIA RUON (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RITA DE CÁSSIA HORNIG

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALICE TERESINHA BIEGER
ADVOGADO : ALEXANDRE LANDO PINHEIRO
AGRAVADO : MELANIA RUON
ADVOGADOS : MELÂNIA RUON (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RITA DE CÁSSIA HORNIG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.